

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10907/000.034/94-61
RECURSO Nº. : 01.320
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
RECORRENTE : AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ/PR
SESSÃO DE : 18/OUTUBRO/1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.958**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10907/000.034/94-61
ACÓRDÃO Nº : 103-17.958**

**RECURSO Nº : 01.320
RECORRENTE : AVELINO FREGONESE & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

Avelino Fregonese & Cia. Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.907/000.034/94-61, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.586 e julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.877, de 16/10.96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10907/000.034/94-61
ACÓRDÃO Nº : 103-17.958**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR